



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

12/08/96

às 13:00 horas

Educa

MENSAGEM No. 030, DE 12.08.96

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ANTONIO CARLOS JACOB
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A C.L.D.R. com cópia ao Vereadores Paulo Tizen
Raymundo, José de Paula Sobrinho, Jane Sargem dos San-
tos, Bruna Lira Pimenta Costa, Silvestre Antônino e Ju-
liana Moura Jordani.

Ubá - MG, 12/08/96

Antonio Carlos Jacob
Vereador - Antonio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Exa., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar".

Trata-se de medida obrigatória a todos os Municípios brasileiros, por determinação da Lei Federal no. 8.913, de 12 de julho de 1994, tendo como atribuições:

. Fiscalizar e controlar os recursos da FAE destinados a merenda escolar, a nível municipal;

. Acompanhar a programação de alimentos, a elaboração de cardápios e a preparação de alimentos para que a merenda seja de boa qualidade, nutritiva e saborosa;

. Garantir na aquisição dos gêneros alimentícios a inclusão dos grupos alimentares construtores, energéticos e regulares, exigindo amostras dos lotes e, principalmente, a data de validade dos alimentos, respeitando os hábitos alimentares locais, bem como a vocação agrícola do Município.

Os trabalhos do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão regidos por Regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Além de uma determinação legal, o referido Conselho contribuirá para uma maior democratização das decisões públicas no setor, exortando a participação comunitária em assunto de tão grande relevância.

Eis, pois, a matéria que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Dirceu dos Santos Ribeiro
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI No. ⁰⁴⁶~~027~~/96 , DE 12.08.96
(Ref.: Mensagem no. 030 , de 12.08.96)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica criado no Município de Ubá o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, nos termos da Lei Federal no. 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 2o. São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - fiscalizar e controlar os recursos destinados à merenda escolar na rede pública municipal;

II - acompanhar a elaboração de cardápios, de forma a garantir que a merenda escolar seja de boa qualidade nutritiva e saborosa;

III - fiscalizar a aquisição dos alimentos, garantindo a inclusão dos grupos alimentares construtores, energéticos e regulares, respeitando-se os hábitos alimentares locais e a vocação agrícola do Município.

Art. 3o. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Um representante da secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

III - Um representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;

IV - Um representante dos Professores da Rede Pública Municipal;

V - Um representante da Associação de Pais e Mestres;

VI - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Ubá.

Parágrafo Único. Para cada titular será indicado o respectivo suplente.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4o. Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não serão remunerados pelo desempenho de suas funções.

Art. 5o. Os trabalhos do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão regidos por Regimento Interno aprovado por no mínimo dois terços de seus membros.

Art. 6o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 12 de agosto de 1996.


DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá

1 - LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994 (*)

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados a merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Antonio José Barbosa

* Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1994 (Mensagem nº 18/94, da Câmara dos Deputados).